



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
AGU - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Processo nº 08200.023289/2018-28

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral Federal, para o desenvolvimento de projetos e atividades de interesse comum.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, com a interveniência da **POLÍCIA FEDERAL**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Lotes 9 e 10, Edifício-Sede, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.037-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.494/0014-50, doravante denominada **PF**, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, Senhor **MAURÍCIO LEITE VALEIXO**, RG nº 37719978, expedido pela SSP/PR, e CPF nº 672.336.439-20, e a **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, CEP: 70.070-030, doravante denominada **PGF/AGU**, representada pelo seu Procurador-Geral, Senhor **LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES**, RG nº 2757895, expedido pela SSP/DF, CPF nº 924.826.275-91, resolvem de mútuo acordo, celebrar o Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre os Órgãos acima identificados, com a finalidade de promover a descapitalização das organizações criminosas, ressarcimento ao erário público e a responsabilização civil e disciplinar dos servidores envolvidos com a prática de crimes de atribuição da Polícia Federal, observando, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-se ao fiel cumprimento das cláusulas e condições abaixo especificadas:

PREÂMBULO – DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando que o trabalho da Força-Tarefa Previdenciária consiste em um esforço conjunto e integrado de ações para conferir celeridade e efetividade à repressão e desmantelamento de organizações criminosas, bem como otimizar os recursos humanos empregados pelos órgãos celebrantes;

Considerando que o ressarcimento dos prejuízos de toda ordem causados pela organização criminosa ao erário e à imagem das instituições dependem de capacidade jurídica postulatória na esfera cível para a propositura das medidas cautelares e respectivas ações principais;

Considerando que a efetiva responsabilização dos servidores e o afastamento do cargo público são imprescindíveis para cessar a atividade criminosa e garantir a instrução das investigações criminais;

Considerando que a prevenção geral decorre da percepção social da efetividade da aplicação da norma penal e de sua repercussão concreta na realidade, demonstrada pela descapitalização das organizações criminosas e perda do cargo por aqueles que violam as leis;

Considerando que atualmente há uma dissintonia entre o tempo da ação penal e o alcance da responsabilização civil e administrativa, gerando o sentimento de descrédito e impunidade, inclusive permitindo que os criminosos aproveitem do resultado do crime; e

Considerando a necessidade de garantir a legalidade do intercâmbio de informações, conhecimentos e compartilhamento das provas produzidas entre os integrantes da Força-Tarefa Previdenciária;

Resolvem as partes ajustar o presente Acordo de Cooperação Técnica, consoante cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto o intercâmbio de informações e o apoio técnico operacional especializado e integrado entre os órgãos visando ao desenvolvimento e à execução de ações conjuntas para coibir a prática de ilícitos criminais de atribuição da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária com enfoque especial naqueles praticados por quadrilhas, associações e organizações criminosas de destacado potencial ofensivo, mediante seletividade e priorização de ações coordenadas, visando à eficiência e à eficácia na colheita, qualidade e produção da prova, bem como cessação da atividade criminosa.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. O objeto apresentado no *caput* encontra-se descrito no Plano de Trabalho (Anexo I), parte integrante deste Acordo para todos os fins, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

As ações relacionadas à operacionalização das atividades objeto deste Acordo dar-se-ão conforme parâmetros mínimos a serem estabelecidos pelos partícipes no plano de trabalho, de acordo com as áreas de interesse.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO DE PESSOAL

Não se estabelecerá, por conta do presente Acordo, qualquer vínculo de natureza trabalhista, funcional ou securitária entre os partícipes ou com seus servidores.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

Na execução do presente Acordo de Cooperação, a PF será representada pela Coordenação-Geral de Polícia Fazendária da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal – CGPFAZ/DICOR/PF, sendo a PGF/AGU, representada pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB/PGF/AGU, unidades integrantes das estruturas dos órgãos subscritores deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

I - São obrigações da PGF/AGU:

- a) cumprir todos os compromissos assumidos em decorrência deste Acordo de Cooperação Técnica;
- b) designar uma estrutura especializada para o recebimento e tratamento das informações decorrentes das investigações criminais;
- c) estabelecer um fluxo de tramitação da documentação entre os partícipes;
- d) propor as medidas cautelares necessárias a exemplo do sequestro e indisponibilidade de bens, afastamentos de servidores das funções, ações principais, de improbidade administrativa e outras cabíveis para a cessação da atividade criminosa, proteção ao erário e descapitalização das organizações criminosas;
- e) disponibilizar, quando possível, espaços físicos estruturados para atuação em regime de força-tarefa, observada a legislação específica; e
- f) realizar outras atividades que lhe forem solicitadas, em sua área de atribuição, para o desenvolvimento das ações objetos deste Acordo de Cooperação.

II - São obrigações da PF:

- a) cumprir todos os compromissos assumidos em decorrência deste Acordo de Cooperação;
- b) prover, com servidores especializados, o apoio policial necessário à execução do objeto deste Acordo de Cooperação;
- c) quando apurada infração penal que se adeque aos critérios de seletividade e efetividade estabelecidos, adotar as providências para integração da PGF/AGU na investigação criminal ou encaminhar as informações necessárias à adoção das medidas judiciais cabíveis, de acordo com a estratégia de enfrentamento à organização criminosa estabelecida pelo presidente da investigação policial;
- d) integrar a PGF/AGU à força-tarefa previdenciária, observados os princípios da seletividade, oportunidade e adequação, bem como as estratégias de investigação estabelecidas pela autoridade policial presidente da investigação policial;

- e) fornecer aos procuradores federais que atuem nas respectivas investigações todas as informações necessárias à execução do objeto deste instrumento;
- f) disponibilizar, quando possível, espaços físicos estruturados para desenvolvimento e atuação conjunta de atividades em regime de força-tarefa, observada a legislação específica; e
- g) realizar outras atividades que lhe forem solicitadas, em sua área de atribuição, para o desenvolvimento das ações objetos deste Acordo de Cooperação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. Os partícipes fornecerão, quando solicitados, as informações e apoio necessários à consecução do objeto do presente Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

Na execução deste Acordo de Cooperação Técnica, a PGF/AGU e a PF designarão servidores efetivos para acompanhar a execução do presente Acordo e o cumprimento do seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SIGILO

Os partícipes se obrigam a manter sigilo das ações executadas em parceria, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E RESILIÇÃO

Este Acordo poderá ser alterado a qualquer tempo, exceto no tocante ao seu objeto e à impossibilidade de transferência de recursos, mediante Termo Aditivo, bem como resilição, por conveniência administrativa, mediante notificação por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, reputando-se extinto o Instrumento com o decurso do referido prazo, contado do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA NONA– DAS DECISÕES NULAS DE PLENO DIREITO

Será nula de pleno direito toda e qualquer medida ou decisão, no que concerne ao presente Acordo, que contrarie o disposto nos estatutos, regimentos e demais atos normativos dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A PF providenciará os trâmites necessários à publicidade deste Acordo e, se for o caso, de seus Termos Aditivos, com publicação do extrato correspondente no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte)

dias a contar de sua assinatura, quando, então, será declarada a eficácia deste Instrumento.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DIVULGAÇÃO

As ações decorrentes do presente Acordo, bem como seus resultados, serão sempre divulgadas, em comum acordo, pelas Assessorias de Comunicação dos órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cada partícipe arcará com as despesas necessárias à sua respectiva atuação nas ações conjuntas decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica, ficando vedada a transferência de recursos entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, consoante o disposto no inciso II do art. 57 c/c art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e poderá ser resilido, nos termos da Cláusula Oitava.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. O prazo de vigência deste Acordo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante manifestação de aquiescência dos partícipes, de acordo com o disposto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente Acordo serão supridos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste Instrumento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. As dúvidas e questões divergentes, oriundas do presente Instrumento, bem como do Plano de Trabalho e, se for o caso, dos Protocolos de Execução ou Termos Aditivos, serão dirimidas administrativamente pelos partícipes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. Caso não se chegue a um entendimento convergente, os partícipes deverão requerer a instalação de Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal à Advocacia Geral da União, nos termos estabelecidos na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que a sucederem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

No caso de absoluta impossibilidade da conciliação prevista na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Quarta, a qual é conferida prioridade, elege-se o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir os

litígios oriundos deste Instrumento.

E, por estarem, assim, de pleno acordo, assinam o presente Acordo em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília/DF, 07 de junho de 2019.

MAURÍCIO LEITE VALEIXO
Diretor-Geral da Polícia Federal

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
Procurador-Geral Federal

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

Nome:

RG:

CPF: